

JANEIRO/2021 - 3º DECÊNDIO - Nº 1893 - ANO 65

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - VENDA A ORDEM - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11287](#)

ICMS - CRÉDITO ACUMULADO - COMPENSAÇÃO - ESTABELECIMENTOS MINEIROS DO MESMO TITULAR - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11288](#)

DESENVOLVIMENTO DE STARTUPS - PROMOÇÃO DO EMPREENDEDORISMO DIGITAL - INOVAÇÃO. (LEI Nº 23.793/2021) ----- [REF.: LE11300](#)

EMPRESAS DE TELEFONIA FIXA E MÓVEL - OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO EM SEUS SITES - TABELAS DE SERVIÇOS PRESTADOS COM SUAS RESPECTIVAS TARIFAS. (LEI Nº 23.796/2021) ----- [REF.: LE11302](#)

NOTA FISCAL ELETRÔNICA (NF-E) - PREENCHIMENTO - ALTERAÇÃO. (DECRETO Nº 48.122/2021) ----- [REF.: LE11301](#)

REGULAMENTO DO ICMS - SAÍDA DE ÓLEO DIESEL - BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO - PRORROGAÇÃO. (DECRETO Nº 48.125/2021) ----- [REF.: LE11304](#)

REGULAMENTO DO ICMS - PRODUTOS PARA USO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA, APICULTURA, AQUICULTURA, AVICULTURA, CUNICULTURA, RANICULTURA OU SERICULTURA - ISENÇÃO. (DECRETO Nº 48.126/2021) ----- [REF.: LE11305](#)

TAXA DE LICENCIAMENTO PARA USO OU OCUPAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS (TFDR) - PRAZO - FORMA DE RECOLHIMENTO - EXERCÍCIO DE 2021. (RESOLUÇÃO Nº 5.441/2021) ----- [REF.: LE11303](#)

CONVÊNIO ICMS Nº 1/2021 ----- [REF.: LE11306](#)

PROTOCOLO ICMS Nº 2/2021 ----- [REF.: LE11307](#)

#LE11287#

[VOLTAR](#)**ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - VENDA A ORDEM - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 184/2019

PTA nº : 45.000018505-55

Consultante : Cia de Fiação e Tecidos Cedro e Cachoeira

Origem : Belo Horizonte - MG

E M E N T A

ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - VENDA A ORDEM - O procedimento de venda à ordem se configura, ainda que ocorra uma operação intermediária, sendo que, na emissão das notas fiscais deverá ser observado o disposto no § 3º do art. 40 do Convênio S/Nº, de 1970, reproduzido no art. 304 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002.

EXPOSIÇÃO:

A Consultante apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual os serviços combinados de escritório e apoio administrativo (CNAE 8211-3/00).

Informa que adquire insumos (matéria-prima) junto a empresas trading localizadas em outros Estados, que por sua vez adquirem as mercadorias de cooperativas, cujos fornecedores são os próprios produtores rurais.

Menciona que os produtores, cooperativas e tradings encontram-se estabelecidos em outras unidades da Federação, quais sejam, Mato Grosso, Goiás e Bahia.

Acrescenta que, por ocasião da compra, e considerando esta situação fática específica, pretende adotar, por analogia, os procedimentos previstos no art. 304 e 304-B da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, ensejando a emissão das seguintes notas fiscais:

a) 1ª nota fiscal: a cooperativa emite nota fiscal em nome da trading, com destaque do imposto, indicando o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do produtor rural que irá promover a remessa da mercadoria;

b) 2ª nota fiscal: a trading emite nota fiscal em nome Consultante, com destaque do imposto, indicando o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do produtor rural que irá promover a remessa da mercadoria;

c) 3ª nota fiscal: o produtor rural emite nota fiscal em nome da Consultante para acobertar o trânsito da mercadoria, sem destaque do imposto, indicando, como natureza da operação, a seguinte expressão: "Remessa por conta e ordem de terceiros"; o número, a série e a data das notas fiscais de que tratam os itens anteriores; o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, da cooperativa e da trading;

d) 4ª nota fiscal: O produtor rural emite nota fiscal em nome da cooperativa, com destaque do imposto, indicando, como natureza da operação "Remessa simbólica - venda à ordem", e o número, a série e a data da 3ª nota fiscal.

Salienta que, na medida em que as mercadorias estão fisicamente no produtor, sendo comercializadas por este diretamente com a cooperativa, que por sua vez os vende para a trading, esta seria a sistemática mais adequada para comprar a matéria-prima, quando não precisa transitar pelo estabelecimento dos demais envolvidos.

Ressalta que o transporte, desde o produtor, fica sob sua responsabilidade, situação em que precisará justificar perante os postos fiscais a correção da operação levada a efeito.

Entende que a operação ora descrita pode ser realizada, uma vez que envolve produtores, cooperativas e tradings localizados em outros Estados, sendo a mercadoria sempre destinada, física e juridicamente, para a Consultante, inexistindo qualquer prejuízo arrecadatório ou fiscalizatório para Minas Gerais.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - Sob a perspectiva exclusiva do estado de Minas Gerais, no que concerne ao transporte em território mineiro e recebimento das mercadorias com subsequente apropriação dos créditos de ICMS destacados, está correto o entendimento de que as mercadorias que se encontram fisicamente no estabelecimento de produtores rurais, localizados nos estados de Mato Grosso, Goiás e Bahia, podem ser remetidas diretamente para a Consultante, após serem vendidas para as Cooperativas, tradings (também localizadas nos estados de Mato Grosso, Goiás e Bahia) e, ao final, para a Consultante?

2 - Caso o entendimento não esteja correto, como deverá proceder, de forma que as mercadorias que se encontram fisicamente no estabelecimento destes produtores possam ser remetidas diretamente ao seu

estabelecimento, após serem vendidas, respectivamente, para as cooperativas e tradings e, ao final, para a Consulente?

RESPOSTA:

1 e 2 - Sim. A situação exposta configura hipótese de venda à ordem, ainda que que ocorra uma operação intermediária, cujos procedimentos para emissão das notas fiscais encontram-se disciplinados no § 3º do art. 40 do Convênio S/Nº, de 1970, reproduzidos no art. 304 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002:

Art. 304. Nas vendas à ordem, por ocasião da entrega global ou parcial da mercadoria a terceiro, será emitida nota fiscal:

I - pelo adquirente originário, em nome do destinatário da mercadoria, com destaque do imposto, se devido, indicando-se, além dos requisitos exigidos, o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do estabelecimento que irá promover a remessa da mercadoria;

II - pelo vendedor remetente:

a) em nome do destinatário, para acobertar o trânsito da mercadoria, sem destaque do imposto, indicando-se, além dos requisitos exigidos:

a.1) como natureza da operação, a seguinte expressão: "Remessa por conta e ordem de terceiros";

a.2) o número, a série e a data da nota fiscal de que trata o inciso anterior;

a.3) o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente da nota fiscal referida na subalínea anterior;

b) em nome do adquirente originário, com destaque do imposto, se devido, indicando-se, como natureza da operação: "Remessa simbólica - venda à ordem", e o número, a série e a data da nota fiscal emitida na forma da alínea anterior.

Parágrafo único. Por ocasião da escrituração, no livro Registro de Saídas, das notas fiscais de que trata este Capítulo, será mencionado o motivo da emissão.

Nesse sentido, os agentes envolvidos nas operações deverão observar os seguintes procedimentos:

- A trading company deverá emitir nota fiscal para a Consulente, com destaque do imposto, se devido, nos termos do inciso I do referido art. 304, indicando os CFOP 6.120 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário pelo vendedor remetente, em venda à ordem, e o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do produtor rural que irá promover a remessa da mercadoria ao estabelecimento da Consulente.

- A cooperativa emitirá nota fiscal em nome da trading company, com destaque do imposto, se devido, indicando o CFOP 5.120/6.120 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário pelo vendedor remetente, em venda à ordem, e o número, a série e a data da nota fiscal emitida pelo produtor rural para acobertar o trânsito da mercadoria até o estabelecimento da Consulente.

- O produtor rural, vendedor originário, emitirá duas notas fiscais. Uma em nome da cooperativa, com destaque do imposto, se devido, indicando, por analogia, o CFOP 5.118/6.118 - Venda de produção do estabelecimento entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem, e o número, a série e a data da nota fiscal emitida para acobertar o trânsito da mercadoria até o estabelecimento da Consulente.

A outra nota fiscal será emitida para acobertar o trânsito da mercadoria até o estabelecimento da Consulente, sem destaque do imposto, indicando o CFOP 5.923/6.923 - Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem, e o número, a série e a data da nota fiscal de venda emitida pela trading company.

Sugere-se a leitura da Consulta de Contribuinte nº 097/2016.

É oportuno destacar a necessidade de se respeitar o princípio da verdade material na prática das citadas operações. Caso contrário, restando evidenciado o descumprimento de tal regramento, fica a Consulente sujeita à desconsideração do negócio jurídico, com fundamento no art. 205-A da Lei nº 6.763/1975.

Outrossim, insta lembrar que, ainda que tais procedimentos, por estarem previstos em Convênio, são aplicáveis no âmbito territorial de todos os Estados, considerando que as operações serão iniciadas em outras unidades da Federação, conforme relatado na exposição, sugere-se que sejam consultados os Fiscos dos Estados envolvidos.

Cumpra informar, ainda, que a Consulente poderá utilizar os procedimentos relativos à denúncia espontânea, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do RPTA, caso não tenha adotado os procedimentos acima expostos.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente

tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 16 de setembro de 2019.

Valdo Mendes Alves
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Marcela Amaral de Almeida
Assessora Revisora
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE11287---WIN/INTER

#LE11288#

[VOLTAR](#)

ICMS - CRÉDITO ACUMULADO - COMPENSAÇÃO - ESTABELECIMENTOS MINEIROS DO MESMO TITULAR - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

CONSULTA nº : 185/2019
PTA nº : 45. 000018693-96
Consultante : Lojas Rede Comercial Ltda.
Origem : Santa Luzia - MG

EMENTA

ICMS - CRÉDITO ACUMULADO - COMPENSAÇÃO - ESTABELECIMENTOS MINEIROS DO MESMO TITULAR - Na hipótese de estabelecimentos do mesmo titular, situados no Estado, a apuração será feita de forma individualizada, por estabelecimento e, após o encerramento do período de apuração do imposto, os saldos devedor e credor poderão ser compensados entre si, conforme previsto no § 2º do art. 65 do RICMS/2002.

EXPOSIÇÃO:

A consultante apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem o comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal (CNAE 4772-5/00) como atividade principal informada no cadastro estadual.

Informa que, na qualidade de contribuinte substituído, adquire cosméticos e produtos de perfumaria com o imposto devido a título de substituição tributária retido, conforme legislação vigente.

Alega que um de seus estabelecimentos comercializa parte dos produtos para consumidor final não contribuinte em sua loja física com emissão de cupom fiscal e, outra parte, através de e-commerce, também para consumidor final não contribuinte, em operações internas e interestaduais, com emissão de NF-e, modelo 55.

Menciona que, quando realiza venda para fora do Estado para pessoa física, consumidor final não contribuinte, emite NF-e destacando o ICMS da operação, desta forma acaba por acumular créditos de ICMS decorrentes do ressarcimento da não ocorrência do fato gerador presumido do ICMS/ST.

Afirma que, com o advento da edição do Decreto nº 47.621, de 28/02/2019, não mais solicita esta restituição através de requerimento dirigido à SEF/MG, mas emitindo as notas fiscais de entrada e encaminhando para a SEF/MG os arquivos magnéticos exigidos.

Relata que, com esses créditos feitos na escrita fiscal, o referido estabelecimento está gerando saldos credores sucessivos de ICMS, enquanto os demais geram débitos em suas apurações normais.

Entende que, de acordo com o § 2º do art. 65 do RICMS/2002, poderia proceder à compensação do tributo devido em suas operações.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - Os estabelecimentos da consulente poderão valer-se da compensação do ICMS devido em suas operações com créditos de ICMS oriundos da restituição prevista no inciso I do art. 23 c/c inciso III do art. 24, ambos da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, em razão de vendas de mercadorias para consumidores finais não contribuintes localizados em outros estados da Federação?

2 - Os estabelecimentos da consulente poderão valer-se da compensação do ICMS devido em suas operações com créditos de ICMS/OP pertencentes a outro estabelecimento do mesmo titular, em operação própria, na venda de mercadorias para consumidor final não contribuinte localizado em outro estado da Federação?

RESPOSTA:

1 e 2 - Sim. Nos termos do art. 62 do RICMS/2002, o imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação com o montante cobrado nas anteriores, por este ou por outro Estado.

Nesse sentido, o imposto será apurado a cada período, mediante o confronto de débitos e créditos, ficando eventual saldo verificado a favor do contribuinte transferido para o período ou períodos subsequentes, conforme disposto no *caput* e § 1º do art. 65 do RICMS/2002.

Portanto, o crédito obtido em virtude da restituição do ICMS/ST na forma prevista no inciso I do art. 23 c/c inciso III do art. 24, ambos da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, e do creditamento do ICMS/OP nos termos do § 10º do art. 66 do mesmo Regulamento, a princípio, deverá ser compensado com os débitos apurados no próprio estabelecimento que os detêm.

Feita essa apuração e restando saldo credor, este poderá ser utilizado para compensação de eventual saldo devedor apurado em outros estabelecimentos da consulente localizados no estado, desde que observadas as disposições contidas no § 2º do art. 65 do RICMS/2002.

Importante ressaltar a vedação à compensação de débito relativo a substituição tributária com qualquer crédito do imposto decorrente de entrada de mercadoria ou de utilização de serviço, prevista no § 2º do art. 20 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Acrescente-se também que o crédito acumulado do imposto ainda poderá ser transferido nas hipóteses previstas no Anexo VIII do RICMS/2002.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 16 de setembro de 2019.

Flávio Márcio Duarte Cheberle
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Nilson Moreira
Assessor Revisor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE11288---WIN/INTER

#LE11300#

[VOLTAR](#)

DESENVOLVIMENTO DE STARTUPS - PROMOÇÃO DO EMPREENDEDORISMO DIGITAL - INOVAÇÃO

LEI Nº 23.793 DE 14 DE JANEIRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 23.793/2021, dispõe sobre a adoção de medidas de estímulo ao desenvolvimento de startups em Minas Gerais.

As startups são empresas de caráter inovador as medidas adotadas pelo Governo mineiro tem por objetivo as seguintes competências:

- promover a inovação dos métodos de negócio e produção;
- aumentar a produtividade e a competitividade;
- impulsionar a modernidade tecnológica, econômica e social do Estado.

Esta lei aplica-se as startups desenvolvidas por empresário individual, empresa individual de responsabilidade limitada, sociedades empresárias e sociedades simples que apresentem faturamento bruto anual de até R\$ 16.000.000,00 no ano anterior ao da data de publicação desta lei ou, quando em atividade por período inferior a doze meses, de R\$ 1.333.334,00 multiplicado pelo número de meses de atividade no ano anterior ao da data de publicação desta lei, significando a expansão do Estado através de iniciativas inovadoras no campo dos negócios.

Entre outras iniciativas, o Estado adotará medidas de simplificação para abertura, registro e o encerramento de startups em conjunto com as Prefeituras. O propósito é de tornar Minas Gerais um estado simples, eficiente, transparente e inovador na vanguarda tecnológica nacional, reduzindo as desigualdades econômicas entre os municípios e a vulnerabilidade social, promovendo a trajetória para a autonomia melhorando a geração de emprego e renda, desta forma, estabelece parcerias com o setor privado e com instituições globais para o desenvolvimento econômico e sustentável, favorecendo a recuperação do equilíbrio econômico e financeiro do Estado.

Dispõe sobre a adoção de medidas de estímulo ao desenvolvimento de startups no Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a adoção de medidas de estímulo ao desenvolvimento de startups no Estado, com a finalidade de promover a inovação dos métodos de negócio e produção, aumentar a produtividade e a competitividade e promover a modernidade tecnológica, econômica e social de Minas Gerais.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se startup a empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, produção, serviços ou produtos, os quais, quando existentes, caracterizam startups de natureza incremental e, quando novos, caracterizam startups de natureza disruptiva.

Art. 3º O disposto nesta lei se aplica a startups desenvolvidas por empresário individual, empresa individual de responsabilidade limitada, sociedades empresárias e sociedades simples que atenderem às seguintes condições:

I - apresentem faturamento bruto anual de até R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) no ano anterior ao da data de publicação desta lei ou, quando em atividade por período inferior a doze meses, de R\$ 1.333.334,00 (um milhão trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e quatro reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no ano anterior ao da data de publicação desta lei;

II - possuam um dos seguintes requisitos:

a) declaração, em seu ato constitutivo ou alterador, de utilização de modelos de negócios inovadores para a geração de produtos ou serviços, nos termos do disposto no inciso IV do art. 2º da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

b) enquadramento no regime especial Inova Simples, nos termos do disposto no art. 65-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também a cooperativas ou associações que atendam às condições previstas no *caput*.

§ 2º Os editais públicos e instrumentos congêneres divulgados pela administração pública poderão estabelecer condições diversas daquelas estabelecidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, de acordo com seu planejamento estratégico e suas diretrizes de gestão.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às licitações e aos contratos de que trata o Capítulo II.

Art. 4º São diretrizes para o estímulo ao desenvolvimento de startups nos termos desta lei:

I - promoção do empreendedorismo digital;

II - garantia de acesso pelo Estado e por sua comunidade empreendedora a programas e instrumentos que viabilizem a efetiva redução de custos;

III - aumento da produtividade e melhor gestão de projetos;

IV - promoção de programas de inovação aberta, pré-aceleração e aceleração, com o intuito de fomentar a cultura empreendedora no Estado;

V - identificação dos desafios de gestão e inovação do Estado;

VI - incentivo à cultura de inovação como parte dos princípios da administração pública;

VII - incentivo à contratação, pela administração pública, de soluções inovadoras elaboradas ou desenvolvidas por startups, reconhecidos o papel do Estado no fomento à inovação e as potenciais oportunidades de economicidade, benefício e solução de problemas públicos com soluções inovadoras;

VIII - garantia de condições propícias à implantação, à operação e ao encerramento de startups no Estado, eliminando-se as burocracias que possam impedir que isso seja possível;

IX - integração entre Estado, universidades e setor privado com a criação de um ecossistema de inovação em rede;

X - ampliação dos recursos financeiros para o desenvolvimento de empresas, processos, produtos ou serviços inovadores nos diversos setores da economia do Estado.

Art. 5º A fim de estimular o desenvolvimento de startups no Estado, serão adotadas as seguintes medidas:

I - apoio à criação de ambientes de inovação direcionados a startups;

II - adoção de processos simplificados para a abertura, o registro e o encerramento de startups;

III - fomento à criação de parcerias entre cooperativas, associações, empresas e as universidades que propiciem a criação de novas tecnologias e propriedade intelectual;

IV - apoio à realização de eventos sobre empreendedorismo e inovação em diferentes regiões do Estado;

V - estímulo à oferta de linhas de crédito específicas para startups, preferencialmente por meio do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG;

VI - incentivo ao assessoramento das empresas por mentores, investidores e outros profissionais, a fim de agilizar o desenvolvimento de novos produtos ou serviços;

VII - criação e adequação de instrumentos, para atender aos propósitos desta lei, como o Contrato Público para Solução Inovadora - CPSI -, nos termos do art. 10.

Art. 6º O Estado incentivará os municípios a adotarem medidas para simplificar os procedimentos de abertura, registro e encerramento de startups.

CAPÍTULO II DO FOMENTO ÀS SOLUÇÕES INOVADORAS PELO ESTADO

Art. 7º A administração pública poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio ou outras formas cooperativas e associativas admitidas pelo direito, com ou sem finalidade lucrativa, com domicílio ou não no Estado, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a serem desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, por meio de licitação na forma do procedimento especial regido por esta lei, conforme o disposto no inciso XI do art. 24 da Constituição da República.

§ 1º Com o objetivo de estimular o desenvolvimento de startups, a administração pública poderá realizar chamamento público exclusivo para empresas enquadradas como startups e, na hipótese de participação de consórcios, estes deverão ser formados exclusivamente por startups.

§ 2º A delimitação do escopo da licitação poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido e dos resultados esperados pela administração pública, incluídos os desafios tecnológicos a serem superados, dispensada a descrição de eventual solução técnica previamente mapeada e suas especificações técnicas.

Art. 8º São objetivos do estímulo ao desenvolvimento de startups no Estado:

I - tornar Minas Gerais um estado simples, eficiente, transparente e inovador na vanguarda tecnológica nacional;

II - criar condições para que os municípios sejam mais seguros, inclusivos e sustentáveis, aumentando a segurança e o bem-estar da população;

III - viabilizar parcerias entre o Estado e as startups, a partir de práticas, testes e processos que promovam o experimentalismo institucional público responsável e sustentável nas atividades da administração pública;

IV - oferecer serviços públicos de saúde de qualidade;

V - fazer de Minas Gerais um estado referência em qualidade, eficiência e oportunidade em ensino;

VI - proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas, visando à gestão sustentável da água e ao acesso ao saneamento básico para todo cidadão mineiro;

VII - reduzir as desigualdades econômicas entre os municípios e a vulnerabilidade social, promovendo a trajetória para a autonomia e fomentando a geração de emprego e renda;

VIII - estabelecer parcerias com o setor privado e com instituições globais para o desenvolvimento econômico e sustentável, favorecendo a recuperação do equilíbrio econômico e financeiro do Estado;

IX - promover a interiorização do desenvolvimento socioeconômico sustentável nos municípios, favorecendo o protagonismo mineiro como destino turístico e cultural do Brasil.

Art. 9º As licitações e os contratos a que se refere este capítulo têm por finalidade, observado, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Federal nº 10.520, 17 de julho de 2002, na Lei Federal nº 10.973, de 2004, e na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016:

I - resolver demandas públicas que exijam solução inovadora com emprego de tecnologia;

II - promover a inovação no setor produtivo por meio do uso do poder de compra do Estado.

CAPÍTULO III DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 10. O Contrato Público para Solução Inovadora - CPSI -, instrumento público preferencial de estímulo, parceria e seleção aplicável às startups, poderá, mediante justificativa, ser realizado com ou sem repasses de recursos, admitidos outros mecanismos de incentivos, e será sempre precedido de chamamento público, o qual observará os princípios da juridicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Na seleção de startups para o CPSI, serão observados os seguintes requisitos:

I - o potencial de inovação da solução apresentada;

II - o grau de desenvolvimento, o grau de inovação e a aderência ao desafio da administração pública a ser enfrentado;

III - a viabilidade do modelo de negócio da solução inovadora e a sua maturidade.

Art. 11. A realização do CPSI e a seleção de startups serão coordenadas por uma comissão técnica de avaliação composta por, no mínimo, três membros de reputação ilibada, dotados de conhecimento técnico específico na área do desafio de interesse público estadual ou na temática de inovação tecnológica na administração pública, que declarem, sob as penas da lei:

I - não possuírem interesse direto ou indireto pela solução apresentada, nem pela startup selecionada;

II - não terem mantido relação jurídica com as startups participantes do chamamento público nos cinco anos anteriores à realização do CPSI.

§ 1º O procedimento de seleção a que se refere o *caput* terá uma fase recursal única, que se seguirá à declaração do vencedor do processo seletivo, quando serão analisados os recursos referentes às etapas do procedimento.

§ 2º Mediante justificativa, poderá ser selecionada mais de uma startup para a celebração do CPSI.

§ 3º Entre os membros da comissão técnica de avaliação a que se refere o *caput*, pelo menos um será externo ao órgão ou entidade responsável pelo processo de escolha.

Art. 12. O chamamento público previsto no *caput* do art. 10 será processado preferencialmente por meio eletrônico, para que as informações pertinentes ao processo fiquem disponíveis, com acesso simplificado e facilitado a qualquer cidadão, independentemente de requerimento.

Parágrafo único. As minutas dos editais do chamamento público, sempre que tecnicamente possível, serão padronizadas pela Advocacia-Geral do Estado e divulgadas permanentemente no site do órgão ou entidade responsável pelo chamamento.

CAPÍTULO IV DO CONTRATO PÚBLICO DE SOLUÇÕES INOVADORAS

Art. 13. O CPSI conterá, no mínimo, cláusulas com:

I - o prazo do teste, limitando-se ao período máximo de seis meses, bem como a sua possibilidade de prorrogação por igual período;

II - possibilidade de reembolso de custos inerentes ao desenvolvimento e implementação da solução no âmbito do Estado, se for o caso e havendo definição prévia no edital de chamamento público, obedecido o limite de R\$200.000,00 (duzentos mil reais);

III - as obrigações das partes, inclusive a possibilidade de disponibilização de infraestruturas e bens públicos ao contratado, como medidas específicas de fomento a que se refere este artigo;

IV - as metas a serem atingidas para que seja possível a validação do êxito da solução inovadora de interesse público estadual, bem como a metodologia para a sua aferição;

V - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da entidade privada de inovação tecnológica contratada, inclusive startup, à administração pública;

VI - as penalidades aplicáveis à administração pública e à entidade privada de inovação tecnológica contratada, em caso de mora ou inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida, e às obrigações assumidas, na forma do § 2º do art. 22 do Decreto-Lei Federal nº 4.657, 4 de setembro de 1942;

VII - a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe, fato da administração e álea econômica extraordinária;

VIII - a possibilidade de solução consensual das controvérsias envolvendo os contratos de que trata esta lei, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei Federal nº 4.657, de 1942.

CAPÍTULO V DO CONTRATO DE FORNECIMENTO

Art. 14. Caso as metas definidas previamente no contrato de fomento para a inovação tecnológica sejam alcançadas, a administração pública poderá celebrar contrato para o fornecimento, em escala ou não, do produto, processo ou solução resultante do contrato de fomento, observado, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 1993, na Lei Federal nº 10.973, de 2004, e na Lei Federal nº 13.303, de 2016, bem como o disposto nesta lei.

§ 1º O contrato de fornecimento deverá conter, dentre outras cláusulas necessárias:

I - as metas a serem atingidas para que seja possível a validação do êxito da solução inovadora e a metodologia para a sua aferição;

II - a forma e a periodicidade da entrega à administração pública de relatórios de andamento da execução contratual, que servirão de instrumento de monitoramento, e do relatório final a ser entregue pela contratada após a conclusão da última etapa ou meta do projeto;

III - a matriz de riscos entre as partes, incluídos os riscos referentes a caso fortuito, força maior, risco tecnológico, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

IV - a definição da titularidade dos direitos de propriedade intelectual das criações resultantes do CPSI;

V - a participação nos resultados de sua exploração, assegurados às partes o direito de exploração comercial, de licenciamento e de transferência da tecnologia de que são titulares.

§ 2º O contrato de fornecimento de que trata este artigo deverá ser limitado a cinco vezes o valor despendido no contrato de fomento a que se refere o *caput*.

§ 3º O contrato de fornecimento de que trata este artigo deverá limitar-se a vinte e quatro meses, com possibilidade de prorrogação por mais doze meses, após os quais deverá ser aberto novo chamamento público para avaliação da existência de outras soluções ou realização de licitação.

§ 4º Findo o contrato de fornecimento, com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final de encerramento.

§ 5º O pagamento decorrente da contratação prevista no *caput* será efetuado proporcionalmente aos trabalhos executados no projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, com a possibilidade de adoção de remunerações adicionais associadas ao alcance de metas de desempenho no projeto, observados os limites contratuais máximos fixados previamente.

§ 6º A administração pública poderá prever em edital o pagamento antecipado de uma parcela do preço anteriormente ao início da execução do objeto, mediante justificativa expressa, especialmente caso seja necessário para garantir os meios financeiros para que a contratada implemente a etapa inicial do projeto.

§ 7º As minutas dos contratos de fornecimentos a que se refere esta lei, sempre que tecnicamente possível, serão padronizadas pela Advocacia-Geral do Estado e divulgadas permanentemente no site do órgão ou entidade responsável pelo processo seletivo.

Art. 15. O disposto nesta lei também se aplica, no que couber, às encomendas tecnológicas de relevante interesse público estadual, nos termos do art. 20 da Lei Federal nº 10.973, de 2004.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Estado poderá receber, sob a forma de doação, de pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais, internacionais ou multilaterais, com ou sem fins lucrativos, serviços ou produtos contratados pelas referidas pessoas, com vistas à promoção do disposto nesta lei.

Art. 17. O Estado poderá firmar parcerias com os municípios visando à celebração de contratos com startups, com vistas a promover o desenvolvimento socioeconômico local sustentável.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Belo Horizonte, aos 14 de janeiro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 15.01.2021)

BOLE11300---WIN/INTER

#LE11302#

[VOLTAR](#)

EMPRESAS DE TELEFONIA FIXA E MÓVEL - OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO EM SEUS SITES - TABELAS DE SERVIÇOS PRESTADOS COM SUAS RESPECTIVAS TARIFAS

LEI Nº 23.796, DE 15 DE JANEIRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 23.796/2021, torna obrigatório as empresas de telefonia fixa e móvel que operam no Estado, a disponibilização em seus sites tabelas de serviços prestados, com as tarifas correspondentes a cada serviço.

Obriga as empresas de telefonia fixa e móvel a disponibilizarem em seus sites tabelas de serviços prestados com as respectivas tarifas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as empresas de telefonia fixa e móvel que operam no Estado obrigadas a disponibilizar em seus sites tabelas de serviços prestados, com as tarifas correspondentes a cada serviço.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 15 de janeiro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 16.01.2021)

BOLE11302---WIN/INTER

#LE11301#

[VOLTAR](#)

NOTA FISCAL ELETRÔNICA (NF-E) - PREENCHIMENTO - ALTERAÇÃO

DECRETO Nº 48.122, DE 14 DE JANEIRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.122/2021, altera o RICMS/MG, aprovado pelo Decreto 43.080/2002, acrescentando a alínea "g" ao inciso VIII do caput do art. 36-C da Parte 1 do Anexo V, quanto ao preenchimento da NF-e, que deverá conter o número do CPF ou CNPJ do intermediador ou agenciador da transação comercial realizada em ambiente virtual ou presencial.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINASGERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Ajuste SINIEF 22, de 30 de julho de 2020,
DECRETA:

Art. 1º O inciso VIII do *caput* do art. 36-C da Parte 1 do Anexo V do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescido da alínea "g", com a seguinte redação:

"Art. 36-C.

VIII -

g) indicação do número do CPF ou CNPJ do intermediador ou agenciador da transação comercial realizada em ambiente virtual ou presencial."

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 5 de abril de 2021.

Belo Horizonte, aos 14 de janeiro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 15.01.2021)

BOLE11301---WIN/INTER

#LE11304#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - SAÍDA DE ÓLEO DIESEL - BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO - PRORROGAÇÃO

DECRETO Nº 48.125, DE 21 DE JANEIRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.125/2021, altera o Regulamento do ICMS/RICMS, prorrogando o prazo de redução na base de cálculo do ICMS para 30.06.2021, do item 58 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/MG, de saída de óleo diesel, em operação interna, promovida por distribuidora de combustíveis credenciada, com destino a prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros, retroagindo seus efeitos a partir de 28 de dezembro de 2019.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no art. 45 da Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017,

DECRETA:

Art. 1º O item 58 da Parte 1 do Anexo IV do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"

58	(...)	(...)	30/06/2021	(...)
----	-------	-------	------------	-------

"

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 28 de dezembro de 2019.

Belo Horizonte, aos 21 de janeiro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 22.01.2021)

BOLE11304---WIN/INTER

#LE11305#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - PRODUTOS PARA USO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA, APICULTURA, AQUICULTURA, AVICULTURA, CUNICULTURA, RANICULTURA OU SERICICULTURA - ISENÇÃO

DECRETO Nº 48.126, DE 22 DE JANEIRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.126/2021, acresce ao item 4 da Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS/RICMS os subitens 4.3 a 4.5.

No item 4 do Anexo I é prevista isenção do ICMS até 31.03.2021 na saída, em operação interna, dos produtos produzidos para uso na agricultura, pecuária, apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura ou sericicultura, desde que utilizados para esses fins.

A isenção, deste item, não se aplica à saída, em operação interna, relativa à transferência dos produtos inseticida, fungicida, formicida, herbicida, parasiticida, germicida, acaricida, nematocida, raticida, desfolhante, dessecante, espalhante, adesivo, estimulador ou inibidor de crescimento, se importadas, promovida pelo estabelecimento importador para outro estabelecimento do mesmo contribuinte, observado o disposto em regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação, quando, cumulativamente as saídas do estabelecimento destinatário sejam preponderantemente interestaduais e tenha havido o pagamento do ICMS no momento do desembarço. Mas, esta isenção será aplicada à saída subsequente, em operação interna, promovida pelo estabelecimento destinatário anteriormente citado, é vedada a manutenção do crédito de ICMS referente à operação antecedente.

A preponderância interestadual de que trata este item será caracterizada pelo estabelecimento que tiver destinado no exercício anterior mais de 50% (cinquenta por cento) de suas saídas para fora do Estado, excluindo-se deste percentual as remessas para armazém-geral e beneficiamento e as devoluções de mercadoria, e incluem-se as transferências a qualquer título.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 36, de 3 de abril de 1992,

DECRETA:

Art. 1º O item 4 da Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescido dos subitens 4.3 a 4.5, com a seguinte redação:

“

4	(...)	(...)
4.3	A isenção prevista neste item não se aplica à saída, em operação interna, relativa à transferência das mercadorias de que trata a alínea “a”, se importadas, promovida pelo estabelecimento importador para outro estabelecimento do mesmo contribuinte, observado o disposto em regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação, quando, cumulativamente: a) as saídas do estabelecimento destinatário sejam preponderantemente interestaduais; b) tenha havido o pagamento do ICMS no momento do desembarço.	(...)
4.4	Aplica-se a isenção prevista neste item à saída subsequente, em operação interna, promovida pelo estabelecimento destinatário de que trata o subitem 4.3, vedada a manutenção do crédito de ICMS referente à operação antecedente.	
4.5		

Para caracterizar a preponderância de que trata a alínea "a" do subitem 4.3, considerar-se-á o estabelecimento que tiver destinado, no exercício anterior, mais de 50% (cinquenta por cento) de suas saídas para fora do Estado, observado o seguinte: a) na apuração do percentual acima, excluem-se as remessas para armazém-geral e beneficiamento e as devoluções de mercadoria, e incluem-se as transferências a qualquer título; b) para os contribuintes em início de atividade, a preponderância, no primeiro exercício, será apurada mensalmente, considerando-se o período de atividade.
--

"

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, aos 22 de janeiro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 23.01.2021)

BOLE11305---WIN/INTER

#LE11303#

[VOLTAR](#)**TAXA DE LICENCIAMENTO PARA USO OU OCUPAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS (TFDR) - PRAZO - FORMA DE RECOLHIMENTO - EXERCÍCIO DE 2021****RESOLUÇÃO Nº 5.441, DE 15 DE JANEIRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário de Fazenda do Estado de Minas Gerais, por meio da Resolução nº 5.441/2021, dispõe sobre o prazo e a forma de recolhimento da Taxa de Licenciamento para Uso ou Ocupação da Faixa de Domínio das Rodovias (TFDR), para os usuários ou ocupantes das rodovias estaduais ou das federais delegadas ao Estado de Minas Gerais, relativamente ao exercício de 2021, a TFDR deverá ser recolhida mediante a utilização do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) até o dia 30 de abril de 2021.

Dispõe sobre o prazo e a forma de recolhimento da Taxa de Licenciamento para Uso ou Ocupação da Faixa de Domínio das Rodovias - TFDR - relativa ao exercício de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 36 e no art. 41 do Decreto nº 43.932, de 21 de dezembro de 2004,

RESOLVE:

Art. 1º O usuário ou ocupante, em 1º de janeiro de 2021, da faixa de domínio das rodovias estaduais ou das rodovias federais delegadas ao Estado, deverá efetuar o recolhimento da Taxa de Licenciamento para Uso ou Ocupação da Faixa de Domínio das Rodovias - TFDR, relativa ao exercício de 2021, até o dia 30 de abril de 2021.

Parágrafo único. O recolhimento da TFDR deverá ser efetuado em agente arrecadador autorizado a receber tributos e demais receitas estaduais mediante a utilização do Documento de Arrecadação Estadual - DAE.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 15 de janeiro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

LUIZ CLÁUDIO FERNADES LOURENÇO GOMES
Secretário de Estado de Fazenda em exercício

(MG, 16.01.2021)

BOLE11303---WIN/INTER

#LE11306#

[VOLTAR](#)**CONVÊNIO ICMS Nº 1/2021**

CONVÊNIO ICMS Nº 1, DE 21 DE JANEIRO DE 2021.

Revigora, dispõe sobre a adesão dos Estados do Amazonas, Mato Grosso do Sul, Pará, Rio de Janeiro e do Distrito Federal e altera o Convênio ICMS 63/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações e correspondentes prestações de serviço de transporte realizadas no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 330ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 21 de janeiro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Fica revigorado o Convênio ICMS 63/20, de 30 de julho de 2020.

Cláusula segunda. Ficam os Estados do Amazonas, Mato Grosso do Sul, Pará, Rio de Janeiro e o Distrito Federal incluídos nas disposições do Convênio ICMS 63/20.

Cláusula terceira. Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 63/20, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o *caput* da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Ficam os Estados do Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), em relação às mercadorias constantes no anexo único deste convênio, nas seguintes operações:"

II - da cláusula segunda:

a) o *caput*:

"Cláusula segunda Ficam os Estados do Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina e o Distrito Federal autorizados também:"

b) o inciso II do *caput*:

"II - a reter e anistiar os créditos tributários de ICMS, constituídos ou não, relativos às operações e prestações realizadas nos termos deste convênio, cujos fatos geradores tenham ocorrido no período de 1º de janeiro de 2021 até a data da ratificação nacional do convênio alterador deste convênio.";

III - a cláusula quarta:

"Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de julho de 2021.".

Cláusula quarta. Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

(DOU, 22.01.2021)

BOLE11306---WIN/INTER

#LE11307#

[VOLTAR](#)

PROTOCOLO ICMS Nº 2/2021**PROTOCOLO ICMS Nº 2, DE 21 DE JANEIRO DE 2021.**

Dispõe sobre a adesão do Estado do Amapá e altera o Protocolo ICMS 103/12, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.

Os Estados de Alagoas, Amapá, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos art. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e o disposto no Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira. Fica o Estado do Amapá incluído nas disposições do Protocolo ICMS 103/12, de 16 de agosto de 2012.

Cláusula segunda. Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS 103/12, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o *caput* da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste protocolo, destinadas aos Estados de Alagoas, Amapá, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.";

II - a alínea "a" do inciso V do *caput* da cláusula segunda:

"a) quando tiverem como destino o Estado do Rio Grande do Sul;"

Cláusula terceira. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2021.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 22.01.2021)